



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11131.000229/2006-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.064 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** M DIAS BRANCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 06/01/2006

CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL. EXIGÊNCIAS.

É vedada a aceitação de certificado de origem em substituição a outros que já haviam sido apresentados perante a autoridade aduaneira, tendo em vista inobservância das condições do regime de origem sob perda do direito à alíquota preferencial. No caso, o erro cometido é de natureza material, e não formal, o que implica na impossibilidade de substituição de certificado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, relatora, Cassio Schappo e Tatiana Josefovicz Belisário, que acompanhou a relatora apenas nas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Redatora Designada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORI

M, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

## Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a exigência Cofins incidente sobre as importações, em virtude da não aceitação do Certificado de Origem, devido ao mesmo não ter sido emitido no modelo aprovado pelo Regime de Origem do Mercosul.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/03/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 1.456.562,55 em virtude dos fatos a seguir descritos.*

*Exigência de recolhimento da diferença de Imposto de Importação, com os devidos acréscimos legais, relativamente à Declaração de Importação nº 06/0024617-0, decorrentes da não aceitação do Certificado de Origem nº 312655, devido ao mesmo não ter sido emitido no modelo aprovado pelo Regime de Origem do Mercosul, e não apresentar informações essenciais, tais como classificação fiscal, regra de origem, valor da mercadoria, data da emissão do certificado e observação no campo 14 de que se trata de operação por conta e ordem do operador, bem como pela impossibilidade de sua substituição pelo Certificado nº 176883, e o não cabimento de sua retificação, por não conter o mesmo um erro formal de preenchimento.*

*Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 08/03/2006 (fls. 2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 07/04/2006, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 72 à 78, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*O impugnante alegou que:*

### DOS FATOS

*Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração nº 0317600/24618/06, referente à insuficiência de recolhimento da COFINS-IMPORTAÇÃO decorrente da não aceitação de Certificado de Origem de mercadoria importada, pela impugnante, da Argentina, classificada, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”), com o código nº1507.10.00- “óleo de soja, em bruto, mesmo degomado”.*

*A impugnante registrou em 06 de janeiro deste ano Declaração de Importação (“DI”) nº 06/0024617-0, na modalidade antecipada, referente à importação da mercadoria supracitada, tendo posteriormente retificado-a por três ocasiões.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/8/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente

em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORI

M, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Em 17/01/2006, foi registrada a retificação n.º 01 da mencionada Declaração de Importação com o fim de alterar dados, tais como transportador, valores e quantidade, permanecendo, no entanto, sem alterações os dados relativos a preferências tarifárias derivadas de acordos.*

*A retificação de n.º 2 da Declaração de Importação, datada de 24/01/2006, teve o condão de alterar o número do Certificado de Origem da mercadoria importada, tendo-se feito constar o de n.º 312655.*

*Naquela oportunidade, retificou-se também o fundamento legal em que se basearia a preferência tarifária de 100% (cem por cento) da alíquota do imposto de importação «má ,l que inicialmente foi embasado no Acordo da ALADI constante do ACE n.º 59 (Decreto n.º 5.361/05) e, posteriormente passou-se a pleitear o tratamento preferencial contido o Decreto n.º. 550/92, que determinou a execução no território nacional do Acordo de Complementação Econômica (“ACE”) n.º 18, cujas alterações realizadas pelo 44º protocolo adicional foram incorporadas ao direito brasileiro pelo Direto n.º. 5.455/05.*

*Ora, o número que se fez constar na segunda retificação não se referia ao Certificado de Origem do Mercosul ao qual deveria fazer referência, e sim a outro Certificado de Origem emitido pela mesma entidade certificadora, que tinha como base o ACE n.º. 59.*

*Por esta razão, o Certificado n.º 312655 não estava nos padrões estipulados pelo ACE n.º 18 e seu 44º protocolo adicional.*

*Desta forma, quando mudou-se o fundamento jurídico do tratamento preferencial, é que foi juntado o único. Certificado de Origem do Mercosul referente à mercadoria objeto da DI em questão, que é o de n.º 176883, apresentado à autoridade alfandegária por ocasião da Retificação n.º 03, datada de 03/02/2006.*

*Entretanto, o Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) recusou a terceira retificação, sob o fundamento de que na legislação aplicável “não se admite a substituição do certificado de origem”, o que serviu de sucedâneo para a lavratura do Auto de Infração contra o qual ora se insurge.*

*Contudo, tal entendimento não deve prevalecer, por várias razões que passamos a expor.*

*Inicialmente, note-se que os dois certificados foram elaborados pelo exportador no mesmo dia (30/12/2005), evidenciando que têm propósitos absolutamente distintos; portanto, não se trata o presente pleito de substituição de certificado, mas da efetiva apresentação do certificado devido, concomitantemente ao pedido de retificação de seu número.*

**O próprio Termo de Retenção lavrado pelo auditor-fiscal em 08/02/2006 (Doc. 09) corrobora esse entendimento quando, ao**

*descrever os documentos retidos, trata-os distintamente da seguinte forma: 1) Via original do Certificado de Origem nº 312655” e 2) Via original do Certificado de Origem do Mercosul nº 176883”.*

*É oportuno frisar que, quanto ao aspecto da tempestividade da apresentação, o artigo 3º da IN/SRF nº 149, de 27/03/2002, determina que a apresentação do certificado deverá se dar “ a qualquer momento em que seja solicitada”: ora, a requerente apresentou o certificado sem que houvesse sido notificada para tanto, portanto, tempestivamente.*

*E mais, ainda que se considere a hipótese de substituição do certificado, não havia qualquer impedimento normativo para tanto, uma vez que o segundo foi emitido em 02 de janeiro de 2006, antes, portanto, da apresentação do primeiro à autoridade aduaneira brasileira, que se deu apenas em 06 de janeiro de 2006, quando do registro da DI.*

*Assim autoriza a alínea “i” do item “A” do Anexo III do “Regime de Origem Mercosul”, anexo à Decisão nº 01/04 do Conselho do Mercado Comum, incorporada ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 pelo Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional, cuja execução no território nacional foi determinada pelo Decreto nº 5.455/2005.*

*Transcreve a referida alínea.*

*Entretanto, caso se entenda de forma diversa, o que se admite apenas pelo dever de argumentar, importa registrar que o primeiro certificado anexado à Declaração de Importação em questão, não se enquadra em nenhuma hipótese de desqualificação prevista no artigo 10 e respectivos incisos da já citada IN/SRF nº 149.*

*Transcreve o artigo 10 da IN/SRF nº 149/02.*

*Não se enquadrando o certificado nas hipóteses de desqualificação, a autoridade alfandegária deveria ter inaugurado a oportunidade de retificação do certificado, nos termos do artigo 8º da mesma norma fiscal.*

*Neste sentido, a alínea “e” do item “A” do Anexo III do “Regime de Origem do Mercosul”.*

*E mais, para que não haja dúvida sobre a possibilidade de retificação do primeiro certificado de origem, a alínea “e” do item “A” do Anexo IV do mesmo “Regime de Origem Mercosul” e o § 1º do artigo 8º da IN/SRF nº 149.*

*Ora, é indubitável que no certificado anexado originalmente aos documentos que instruem a DI referenciada alhures não há qualquer falha que modifique a origem da mercadoria, a qual, claramente, provém da República da Argentina, sendo, portanto, passível de retificação nos termos do Acordo Internacional em questão e da normal fiscal brasileira.*

*autorizada a emitir e retificar tais certificados no âmbito do Mercosul, razão pela qual presta-se o segundo documento como retificador daquele juntado anteriormente.*

*Mas, caso se entenda que o segundo certificado não se presta a retificar o primeiro, a impugnante deverá, como era para ter ocorrido, ser notificada pela autoridade aduaneira para que tenha a oportunidade de retificar o certificado em questão, conforme estabelece a mesma a alínea “e” do item “A” do Anexo IV do “Regime de Origem Mercosul”.*

*Transcreve a referida alínea.*

*A nota de retificação correspondente deverá ser apresentada perante a administração aduaneira pelo declarante no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua notificação’.*

*\_Tal procedimento está expresso de forma ainda mais clara nos parágrafos do multicitado artigo 8º da IN/SRF 149.*

*Transcreve o artigo 8º da IN/SRF nº 149/02.*

*Somente em caso de não ser fornecida em tempo e forma a retificação requerida, “...será dispensado tratamento aduaneiro e tarifário que corresponda à mercadoria extrazona, sem prejuízo das sanções estabelecidas a legislação vigente em cada Estado Parte”*

*(texto integrante da alínea “e” do item “A” do Anexo IV do “Regime de Origem Mercosul”, correspondente ao § 7º do artigo 8º da IN/SRF nº 149).*

*Esse é o entendimento de diversas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a exemplo do Acórdão a seguir transcrito, proferido pela 1ª Turma da Delegacia em Florianópolis—SC.*

*Junta textos da jurisprudência administrativa e judicial.*

*À vista de todo exposto, podemos concluir que a autoridade alfandegária deveria, ao invés de lavrar o auto de infração ora impugnado:*

*1. ter acatado a retificação do número do certificado de origem da mercadoria que se fez constar na DI nº 06/0024617-0, aceitando o original p referido certificado nº 176883 para fins de comprovação da origem da mercadoria e, portanto, concedendo o tratamento tributário preferencial;*

*2. caso tivesse entendido de forma diversa, ainda assim deveria ter recebido o certificado nº 176883 em substituição ao que instruiu originalmente a DI, nos termos da alínea “i” do item “A” do Anexo III do “Regime de Origem Mercosul”, anexo à Decisão nº 01/04 do Conselho do Mercado Comum, incorporada ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 pelo Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional, cuja execução no*

*território A nacional foi determinado pelo Decreto nº 5.455/2005;*

*3. e mais, mesmo entendendo incabível a substituição pretendida, deveria autoridade ter recebido o certificado nº 176883 como retificação do que instruiu a DI, nos termos das alíneas “e” do item “A” dos Anexos III e IV do “Regime de Origem Mercosul” e no artigo 8º da IN/SRF nº 149; ou 4. e, mesmo na hipótese de entender incabíveis os procedimentos anteriormente sugeridos, o procedimento a ser observado pela autoridade, antes de lavrar o auto de infração, deveria ser o de emitir Termo de Constatação indicando os motivos pelos quais o certificado apresentado originalmente não resultava aceitável, para sua retificação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da alínea “e” do item “A” do Anexo IV do “Regime de Origem Mercosul” e dos §§ 2º a 7º do artigo 8º da IN/SRF nº 149.*

*Desta forma, requer-se que a presente impugnação seja conhecida e provida a fim de que seja julgado insubsistente o auto ora impugnado e reconhecido o direito da autuada ao tratamento tributário preferencial para o fim de, assim decidido, cancelar-se o débito fiscal reclamado objeto da autuação.*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 06/01/2006*

*Exigência de recolhimento da diferença da COFINS-Importação\* com os devidos acréscimos legais, decorrente da não aceitação do Certificado de Origem, devido ao mesmo não ter sido emitido no modelo aprovado pelo Regime de Origem do Mercosul, e não apresentar informações essenciais.*

*É vedada a aceitação de certificado de origem em substituição a outros que já haviam sido apresentados perante a autoridade aduaneira.*

*O erro cometido é de natureza material, o que implica também na impossibilidade de substituição.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*\*(sic)*

Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que:

i. não ocorreu um erro de preenchimento do certificado, ou erro formal, e sim a apresentação do certificado de origem nº 312655, elaborado em modelo completamente distinto do previsto no Anexo II do Regime de Origem MERCOSUL;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORI M, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ii. os procedimentos previstos nas alíneas e), do item A, dos Anexos III e IV do Regime de Origem MERCOSUL implicam na emissão de uma nota de retificação por parte da entidade habilitada, e não a emissão de um novo certificado de origem; ..

iii. a alínea e), do item A, do Anexo IV do Regime de Origem MERCOSUL, bem como do art. 8º da IN SRF nº 149/2002, prescrevem procedimentos para a retificação de erros formais no certificado de origem;

iv. a apresentação do certificado nº 312655 atrelado à a Declaração de Importação nº 06/0024617-0, registrada em 06/01/2006, impede a sua posterior substituição pelo de número 176883, por força da alínea g), do item A, do anexo IV, anexo este que trata das instruções para o controle de certificados de origem do MERCOSUL por parte das administrações aduaneiras;

v. o erro formal sempre diz respeito à formalidades inerentes ao próprio documento, jamais sua substituição por outro documento, ainda mais de especificidade distinta, pois o Certificado de Origem nº 312655 tem como base o ACE nº. 59 e o Certificado de Origem nº 176883 tem como base o ACE nº 18 e seu 44º protocolo adicional;

vi. ocorreu, no caso em tela, erro de natureza material, o que implica na inaplicabilidade do art. 8º da IN SRF nº 149/2002.

No recurso voluntário apresentado, foram reiterados os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente auto de infração veicula a exigência do imposto de importação, supostamente de origem argentina, em virtude da substituição do certificado de origem original.

Nesse contexto, desamparada a operação de importação do respectivo certificado de origem, a Recorrente teria deixado de fazer us à preferência tarifária de 100% a título de imposto de importação, o que teria gerado as diferenças nas contribuições sociais.

A Recorrente afirma que o caso dos autos é de erro formal e retificação de certificado de origem original, ao passo que a fiscalização afirma que houve substituição.

A questão que se põe, é se deve se sobrepor a Verdade Material quanto à origem da mercadoria importada, uma vez que esta não foi questionada, tendo sido negado o

benefício da preferência tarifária sob o fundamento da impossibilidade de substituição de certificado de origem.

Destarte, conforme se depreende dos autos, a fiscalização apegase, especialmente, no fato de que os certificados de origem (fls. 35 e 36), possuem numeração distintas, ambos emitidos na mesma data e possuindo distintos fundamentos jurídicos.

Por conseguinte, o caso concreto enquadrar-se-ia no na alínea 'g', do item A, do Anexo IV do Regime de Origem Mercosul, segundo o qual:

*g) Não serão aceitos Certificados de Origem em substituição a outros que já hajam sido apresentados perante a autoridade aduaneira.*

No mesmo sentido, o art.11 da INSRF 149/2002.

Não obstante, ao se analisar ambos os certificados de origem, 312655 e 176883, vê-se que ambos se referem à mesma fatura comercial, à mesma descrição de mercadoria, sendo os dois emitidos pela *Camara Argentina de Comercio*.

A circunstância de ambos os certificados referirem-s à mesma mercadoria, e a sua origem argentina, em nenhum momento foi questionado pelas autoridades competentes tendo sim, sido questionada a omissão quanto à observância do rito de retificação da certificação de origem.

Ao se sopesar os vetores envolvidos no caso, quais sejam, a necessidade de observância da forma prescrita nas normas, uma vez que não existe o Direito sem a forma, ao lado da Verdade Material, princípio conformador do processo administrativo fiscal, opta-se pr este último, na busca de se alcançar a legalidade da tributação.

Sobre o tema da Verdade Material aplicada ao tema da certificação de origem, aliás, a jurisprudência administrativa é remansosa, como se depreende:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Data do fato gerador: 16/07/2001*

*CERTIFICADO DE ORIGEM. REDUÇÃO*

*Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo do Mercosul.*

*(Acórdão nº 9303001.812– 3ª Turma)*

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo



*permanecer mantida a exigência anterior de recolhimento de imposto de importação, e das diferenças de PIS e COFINS, com os respectivos acréscimos legais.*

*O importador protocolou o processo 11131.000177/2006-31, em 16.02.2006, onde requereu:*

*que fosse acatada a retificação do número do certificado de origem da mercadoria, aceitando o original do referido certificado nº 176883, para fins de tratamento tributário preferencial, ou;*

.....

Relatadas as fases acima, observa-se a ocorrência da apresentação de um novo certificado, em substituição ao anterior, o qual não havia sido aceito para fins de tratamento tributário preferencial.

A alínea i), do item A, do Anexo III do Regime de Origem Mercosul dispõe:

*A Entidade habilitada poderá emitir um novo certificado em substituição ao anterior, no caso em que o mesmo tenha sido emitido mas não apresentado à Administração Aduaneira correspondente dentro dos prazos estipulados para efeito, isto é 60 dias consecutivos a partir da data de emissão da fatura comercial. Caso se proceda desta forma, a Entidade habilitada deverá deixar atestada esta substituição somente em seus respectivos registros.*

Assim como, os regramentos das alíneas e), do item A, dos Anexos III e IV do Regime de Origem MERCOSUL dispõem na emissão de uma nota de retificação por parte da entidade habilitada, e não a emissão de um novo Certificado de origem, como pretende o recorrente, uma vez que o mesmo solicita que o segundo certificado seja recebido como retificação do primeiro.

O Anexo III do Regime de Origem MERCOSUL que trata das instruções das entidades habilitadas à emissão de certificados de origem, e não obstante o Anexo III permitir à entidade habilitada a emissão de novo certificado não se pode confrontar a regra da alínea g), do item, A do anexo IV, do Regime de Origem do MERCOSUL que veda a aceitação de certificado de origem em substituição a outros que já haviam sido apresentados perante à autoridade aduaneira, como é o caso.

Então, houve a apresentação do certificado nº 312655 vinculado à a Declaração de Importação-DI de nº 06/0024617-0, registrada em 06/01/2006. Logo, não se pode aceitar a sua posterior substituição pelo de número 176883, por força da alínea g), do item A, do anexo IV, anexo este que trata das instruções para o controle de certificados de origem do MERCOSUL por parte das administrações aduaneiras,; enfim, são regramentos que devem ser obedecidos.

Não se pode simplesmente, aceitar argumentos, de mero erro formal na emissão do certificado de origem de nº 312655, tendo em vista a alínea e), do item A, do Anexo IV do Regime de Origem do MERCOSUL, bem como do art. 8º da IN SRF nº 149/2002, preverem procedimentos para a retificação de erros formais no certificado de origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme

nte em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORI

M, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O erro formal consiste em formalidades inerentes ao próprio documento em si e não, sua substituição por outro documento.

Erros formais são aqueles relacionados ao preenchimento do formulário, desde que não modifiquem ou afetem a qualificação de origem da mercadoria.

No caso, tem-se que o Certificado de Origem de nº 312655 tem como base o ACE nº 59; já o Certificado de Origem de nº 176883 tem como base o ACE nº 18 e seu 44º protocolo adicional.

Concluindo, pois, o erro é de natureza material e não formal, provocando na inaplicabilidade do art. 8º da IN SRF nº 149/2002.

### **Conclusão**

Destarte, a ação fiscal é motivada através da Declaração de Importação nº 06/0024617-0, instruída originalmente com o Certificado de Origem nº 312655 e o mesmo não apresenta informações essenciais - tais como classificação fiscal, regra de origem, valor da mercadoria, data da emissão do certificado e observação no campo 14 de que se trata de operação por conta e ordem do operador – e a substituição deste certificado não é possível, por conta dos condicionantes previstos no Regime de Origem do Mercosul.

A apresentação do certificado de origem nº 312655 foi elaborado em modelo completamente distinto do previsto no Anexo II do Regime de Origem Mercosul. Além disso, os procedimentos previstos nas alíneas "e" do item A dos Anexos III e IV do Regime de Origem Mercosul implicam na emissão de uma nota de retificação por parte da entidade habilitada, e não a emissão de um novo certificado de origem, como pretende o recorrente, uma vez que o mesmo solicita que o segundo certificado seja recebido como retificação do primeiro, o que não é aceitável, pelos motivos acima.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

**MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM**

CÓPIA